

TESTAMENTO - DISPOSIÇÃO QUE DELEGA A GUARDA DOS BENS A DETERMINADA PESSOA ATÉ QUE A HERDEIRA MAIS NOVA ATINJA A MAIORIDADE - POSSIBILIDADE DE OS DEMAIS HERDEIROS INGRESSAREM NA POSSE DOS MESMOS BENS QUANDO COMPLETADA A MAIORIDADE

- A cláusula testamentária que delega a guarda e administração dos bens até que a herdeira mais nova complete 21 (vinte e um) anos de idade não tem como ser interpretada como cláusula resolutiva, de forma a impedir que os demais filhos herdeiros entrem na posse, domínio e administração do patrimônio que lhes pertence ao atingirem a maioridade legal, mesmo que por fatos supervenientes, inexistentes quando da realização das disposições de última vontade, como o advento do novo Código Civil e o casamento da filha mais nova.

AGRAVO Nº 1.0000.00.354355-0/000 - Comarca de Campina Verde - Relator: Des. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES

Ementa oficial: Civil - Testamento - Disposição que delega a guarda dos bens a determinada pessoa até que a herdeira mais nova atinja a maioridade - Possibilidade de os demais herdeiros ingressarem na posse dos mesmos bens quando completada a maioridade. - A cláusula testamentária que delega a guarda e administração dos bens até que a herdeira mais

nova complete 21 (vinte e um) anos de idade não tem como ser interpretada como cláusula resolutiva, de forma a impedir que os demais filhos herdeiros entrem na posse, domínio e administração do patrimônio que lhes pertence ao atingirem a maioridade legal, mesmo que por fato superveniente, inexistente quando da realização das disposições de última vontade, como no

caso, o advento do novo Código Civil e o casamento da filha mais nova.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2004. - José Domingues Ferreira Esteves - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. José Domingues Ferreira Esteves - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Almerindo Borges da Silva, administrador dos bens deixados por Gustavo Borges da Silva, visando ao enfrentamento de r. decisão proferida nos autos da ação de execução de entrega de coisa certa (execução de testamento) que lhe move L.B.S., que suspendeu os poderes de gestão do administrador, ora agravante, determinando a entrega aos legítimos proprietários, em três dias, dos bens administrados.

Nas razões recursais, a alegação de que a petição da agravada é atípica, amorfa e inominada. Aduz que não foram observados, no caso, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Sustenta que a decisão ofende o art. 128 do CPC. Dentre várias outras considerações, afirma, ainda, que o testador o nomeou administrador dos bens até que a recorrida atinja 21 anos de idade, o que não se deu na hipótese, já que conta ela com 18 anos apenas.

O agravo foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Contraminuta às fls. 72/85, argüindo as preliminares de ausência de poderes para postular em instância superior e ausência dos requisitos legais.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 108/110, através do i. Procurador de Justiça, Dr. Hermano da Costa Val Filho, opina pelo improvimento do agravo.

Examinando as preliminares argüidas na contraminuta, rejeito-as.

A primeira, referente à falta de poderes do procurador para atuar em segunda instância, tenho que, não obstante o instrumento de mandato de fl. 48 ser específico para o acompanhamento do feito “até termo final, sentença de primeiro grau”, não impede a interposição do recurso de agravo de instrumento que, na verdade, é recurso de natureza incidente, que visa a discutir decisão interlocutória, antes de proferida a sentença final, ou terminativa do feito. A jurisprudência colacionada é, toda ela, referente a recursos interpostos de sentenças ou acórdãos, não se aplicando aos agravos de instrumento.

A segunda preliminar, intitulada “Falta de Preenchimento dos Requisitos Legais”, é confusa e não declina quais seriam os requisitos legais ausentes.

É verdade que a legitimidade ativa do agravante é, no mínimo, duvidosa.

O agravo foi interposto pelo Sr. Almerindo Borges da Silva, em nome próprio, e não como representante do espólio ou como testamenteiro.

Com efeito, o agravante foi indicado em testamento - fls. 13/16 - mero guardião e administrador dos bens dos agravados, nos seguintes termos: “declaro ainda que todos bens destinados aos meus filhos ficarão sob a guarda e administração do meu irmão, Almerindo Borges da Silva, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, o qual deverá assumir todos os encargos de administração, tais como compra e venda de gado, empastamento do mesmo na própria fazenda e a final tomar todas as medidas no sentido de gerir e administrar todos os bens até que a herdeira mais nova, L.B.S., atinja a idade de vinte e um (21) anos, cuja administração deverá ser remunerada de acordo com o trabalho realizado” (fl.14).

Como testador foi nomeado o Sr. Aveny Amaral Soares (fl. 15), a quem cabe fazer cumprir as últimas vontades, entregando as quantias e bens relacionados a quem de direito.

Não se sabe, porém, se é nesta falha que se baseia a preliminar.

No entanto, deixo de argüir de ofício a ilegitimidade passiva do agravante, por entender ser possível e aconselhável a decisão de mérito como a melhor forma de se realizar a melhor e mais clara prestação jurisdicional.

Rejeitadas as preliminares, conheço, pois, do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, maior sorte não socorre ao agravante.

Com efeito, a transição dos bens deixados pelo finado ocorre no momento do falecimento, assim, os bens deixados aos agravados já eram de propriedade dos mesmos desde então, cabendo ao agravante a mera guarda e administração, visto que os mesmos eram menores.

A cláusula testamentária retrotranscrita, que delega a guarda e administração dos bens

até que a herdeira mais nova completasse 21 (vinte e um) anos, não tem como ser interpretada como cláusula resolutiva, de forma a impedir que os filhos herdeiros entrem na posse, domínio e administração do patrimônio que lhes pertence ao atingirem a maioridade legal, mesmo que por fato superveniente, inexistente quando da realização das disposições de última vontade. Como no caso, o advento do novo Código Civil e o casamento da filha mais nova.

O MM. Juiz *a quo* nada mais fez que assegurar o direito dos herdeiros agravados, não havendo na decisão guerreada nada que possa acarretar prejuízos ou colocar em risco direitos do agravante ou de terceiros.

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

Custas, pelo agravante.

O Sr. Des. *Ernane Fidélis* - De acordo.

O Sr. Des. *Manuel Saramago* - De acordo.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-